



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

- PROCESSO – 4934/2022
- PROJETO DE LEI – 63/2022
- AUTOR: ALOÍSIO VAREJÃO
- EMENTA: *“Cria programa contínuo de diagnóstico e tratamento da depressão na Rede Pública Municipal de Saúde” .”*

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador ALOÍSIO VAREJÃO, que cria programa contínuo de diagnóstico e tratamento da depressão na Rede Pública Municipal de Saúde de Vitória – ES, nos termos do artigo 1º da propositura.

A mesma proposta prevê aplicação de penalidades para o caso de descumprimento, sem prejuízo das existentes nas leis federais e estaduais, de natureza administrativa, cível e penal, que variam desde a multa pecuniária à cassação do alvará de funcionamento ou da licença. (art. 2º).

Em sua justificativa, o proponente expõe que o PL em tela pretende fazer com que os acometidos por depressão, sejam eles, atendidos nas unidades de saúde de Vitória ou ainda, em seus respectivos domicílios no Município, tenham tratamento imediato, tão logo sejam diagnosticados, de modo a mitigar os sintomas.

Segundo o vereador, *“a depressão é uma condição séria que acomete grande parte da população e requer tratamento médico imediato. Os sintomas incluem tristeza, desesperança, choro incontrolável; perda de memória; apatia; irritação; insônia; sentimento de culpa; medo; fadiga; tristeza constante; confusão; falta de concentração; falta de desejo sexual; distúrbios de sono ou apetite, entre outros”*.

É o breve relatório.



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN**  
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788  
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP: 29050-940

27 3334-4546 / 4548

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330030003800390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

## II - PARECER DO RELATOR

### 2.1. DA ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*“Art 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:*

*I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;”*

Posta a atribuição desta comissão, prossegue-se na análise da proposta.

#### 2.1.1. DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Trata-se de matéria de interesse local, e portanto, passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”*

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

*Art. 28. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelece em seu art. 18:

*Art. 18 Compete privativamente ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*DAS LEIS*



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN**  
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788  
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP: 29050-940  
☎ 27 3334-4546 / 4548

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330030003800390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

*Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:*

*I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;*

Por fim, com relação à matéria (saúde) é de competência concorrente, municipal, estadual e federal, estando amparada a presente proposição nos artigos 180 e seguintes da LOM de Vitória-ES:

## *CAPÍTULO II* *DA SAÚDE E DO SANEAMENTO*

*Art. 180 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras, que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde, e garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.*

Diante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Lei ora apresentado.

Por todo o exposto, nem quanto à iniciativa e nem quanto à competência, não há óbice ao regular trâmite do presente projeto.

### **2.1.2. TÉCNICA LEGISLATIVA E ASPECTOS REGIMENTAIS**

A proposta atende o art. 211, III do Regimento Interno da CMV-ES, vez que devidamente instruída com exposição de motivos, imprescindível para análise e tramitação regular da matéria.



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN**  
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788  
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP: 29050-940  
27 3334-4546 / 4548

Autenticar documento em <http://camarasemipapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330030003800390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

O Projeto foi devidamente publicado tempestivamente na pauta, com a antecedência prevista em lei, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 140, I, do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da proposição, nota-se a observância aos artigos 210 e 211 do Regimento Interno, que tratam sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Todavia, para a melhor clareza do comando legal e zelo pela boa redação, faz-se necessária uma singela e pontual alteração, a saber, no artigo 2º, onde há a definição da “depressão”. Melhor do que criar uma definição confusa, como a constante do texto do PL nº 63/2022, é valer-se da definição médico-científica<sup>1</sup>:

*“**Depressão** (CID 10 – F33) é uma doença psiquiátrica crônica e recorrente que produz uma alteração do humor caracterizada por uma tristeza profunda, sem fim, associada a sentimentos de dor, amargura, desencanto, desesperança, baixa autoestima e culpa, assim como a distúrbios do sono e do apetite.”*

Outro ajuste necessário ao texto da proposta é no artigo 3º, o qual, para a implementação do programa contínuo de diagnóstico da depressão, sugere convênio com outras secretarias municipais ou com a iniciativa privada:

*“Art. 3º - Para a execução do disposto nesta lei, poderá ser realizado convênio com outras secretarias ou com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.”*

Todavia, não pode o legislativo criar obrigações para o Executivo, vez que é vedado aos poderes imiscuírem-se uns nas competências e atribuições dos outros. Assim, em observância à tripartição dos poderes, é melhor deixar a critério do próprio Executivo os meios pelos quais há de implementar / executar o proposto programa contínuo de diagnóstico e tratamento da

<sup>1</sup><https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/depressao/>

VEREADOR	
<b>GILVAN</b>	
DA FEDERAL	
DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!	CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES CEP: 29050-940 ☎ 27 3334-4546 / 4548
	Autenticar documento em <a href="http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade">http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade</a> com o identificador 3200330030003800390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

depressão na Rede Pública Municipal de Saúde, devendo a redação do art. 3º ser substituído pela forma a seguir:

*“art. 3º - O poder Executivo Municipal regulamentará esta lei.”*

Destarte, feitos esses singelos ajustes, a proposição não apresenta nenhum obstáculo ao seu regular prosseguimento e oportuna aprovação.

## **2.2. NO MÉRITO**

No mérito, reiteramos as razões aduzidas em sua justificativa, pelo proponente do PL nº 63/2022.

Não se duvida que a proposição contribui substancialmente para dar atendimento mais qualitativo e mais efetivo àqueles acometidos pela depressão, tendo em vista que, o quanto antes for o diagnóstico, maior a chance de êxito do tratamento.

O artigo 183, XV, da Lei Orgânica do Município de Vitória dentre as atribuições do município, reporta-se ao Programa de Saúde Mental:

*“Art. 183. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:*

*I - prestar assistência integral à saúde dos munícipes;*

*II - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (...)*

*XV - garantir a implantação e consolidação do **Programa de Saúde Mental.**”*

A proposta *sub* análise é, portanto, coesa com a legislação municipal, como também, com a legislação federal, conforme disposições dos artigos 1º e 2º da Lei 10.216/2001, específica sobre a matéria, *in verbis*:



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN**  
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788  
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP: 29050-940  
☎ 27 3334-4546 / 4548

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330030003800390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

*Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.*

*Art. 2º—Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:*

*I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;*

*(...)*

*VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;*

***IX - ser tratada, preferencialmente, em SERVIÇOS COMUNITÁRIOS de saúde mental. (grifamos)***

Assim, a propositura em análise está fartamente alicerçada na legislação pátria, conforme os dispositivos legais mencionados neste parecer. No tocante à iniciativa do vereador, também não há óbice, vez que não se enquadra no rol das matérias privativas do chefe do Executivo, dispostas no art. 80, I e 113, ambos da Lei Orgânica Municipal de Vitória-ES.

Diante, portanto, da ausência de vícios de iniciativa, constitucionalidade ou qualquer outra mácula à legalidade, como também, dada a importância da matéria de que ela trata, deve a proposta prosperar.

### **III - VOTO DO RELATOR**

O arrazoado fático e jurídico demonstra inexistência de óbice legal, constitucional, quanto à competência, quanto à iniciativa, como também, no mérito.



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN**  
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788  
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP: 29050-940  
27 3334-4546 / 4548

Autenticar documento em <http://camarasemipapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330030003800390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 63/2022, na forma da seguinte emenda modificativa:

<b>Redação original da propositura</b>	<b>Emenda modificativa</b>
<i>Art. 1º – § único Entende-se por depressão a doença que afeta o estado de humor da pessoa, deixando-a com um predomínio anormal de tristeza, afetando a todos.</i>	<i>Art. 1º – § único –Entende-se por <b>depressão</b> (CID 10 – F33) é uma doença psiquiátrica crônica e recorrente que produz uma alteração do humor caracterizada por uma tristeza profunda, sem fim, associada a sentimentos de dor, amargura, desencanto, desesperança, baixa autoestima e culpa, assim como a distúrbios do sono e do apetite, que acaba afetando a todos do convívio familiar, profissional e/ou mais próximo do doente</i>
<i>Art. 3º - Para a execução do disposto nesta lei, poderá ser realizado convênio com outras secretarias ou com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.</i>	<i>Art. 3º - O poder Executivo Municipal regulamentará esta lei.</i>

Palácio Atílio Vivacqua, 08 de agosto de 2022.

**GILVAN AGUIAR COSTA - GILVAN DA FEDERAL –  
VEREADOR (PL)**



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN  
DA FEDERAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788  
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP: 29050-940  
☎ 27 3334-4546 / 4548

Autenticar documento em <http://camarasemipapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330030003800390035003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.